



Processo SED 00157171/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 13/08/2025 às 14:27

Setor origem: SED/CRE29 - Coordenadoria Regional de Educação de Palmitos

Setor de competência: SED/DINE/GEINF/SEIMO - Setor de Imóveis

Interessado: MUNICIPIO DE RIQUEZA

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: SOLICITAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO



Ofício GP 65/2025

Excelentíssima Senhora

LUCIANE BISOGNIN CERETTA

MD Secretária de Estado da Educação

Cumprimentando-a cordialmente, venho através do presente encaminhar SOLICITAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO COMPARTILHADO DE BEM IMÓVEL, sendo este a cedência de 08 (oito) salas de Aula com 48 m², no período Matutino e 03 (três) salas no período vespertino, ambas com 48 m², e compartilhamento de espaços de uso comum como: banheiros, áreas de convívio, cobertas e pátio aberto, biblioteca e quadra poliesportiva, na EEF EULINA ALVES DE GOUVEIA MARCELINO, situada no Distrito de Cambucica, município de Riqueza, para o prazo de 31/12/2028.

- O Município Utilizara 03 salas, no período Vespertino no horário 13:30 às 17:30 horas. Os alunos não realizam alimentação, nem compartilham o refeitório por hora.

- A limpeza das 03 salas de aula são realizadas pelas serventes municipais.

- As turmas que ocupam o espaço são do Ensino Fundamental, como citado hoje compartilham banheiros, área de convívio e pátio aberto.

- Justificativa: A Escola Municipal Nedyr Spezzatto tem 9 turmas de ensino Pré Escolar e Creche, e as salas de aula não oferecem condições para atender todas as turmas, pois a Estrutura física apresenta problemas no telhado e infiltrações laterais o que põe em risco as crianças. Por este motivo solicitamos o compartilhamento das salas de aula. Hoje é fundamental a cessão de pelo menos as 03 salas de aula no período vespertino.

Na certeza de contar com vossa costumeira atenção e pronto atendimento, desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição para trabalharmos juntos em prol do desenvolvimento do município de Riqueza e do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Riqueza/SC, 28 de outubro de 2025.

JULIANO LUIZ BORTOLANZA

Prefeito de Riqueza



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z8DO68I0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO LUIZ BORTOLANZA (CPF: 758.XXX.279-XX) em 28/10/2025 às 08:55:25

Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 06/03/2025 - 16:11:30 e válido até 06/03/2026 - 16:11:30.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNTcxNzFfMTU3MTg4XzlwMjVfWjhETzY4STA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00157171/2025** e o código **Z8DO68I0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO Nº 0243/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 28 de outubro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SED 00157171/2025, em resposta à Informação nº 951/SED/DINE, da ordem da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à regulamentação da Cessão de Uso Compartilhado, nas dependências da EEF Eulina Alves de Gouveia Marcelino, em favor da Prefeitura Municipal de Riqueza.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Processo SED 00157171/2025, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, em conformidade com o Ofício/CRE nº 226/2025, da Coordenadoria Regional de Educação de Palmitos, para manutenção da universalização da Educação Básica, Ensino Infantil, não obsta o uso dos espaços do bem público em favor da Prefeitura Municipal de Riqueza.

A EEF Eulina Alves de Gouveia Marcelino está localizada na rua Jorge Lacerda, s/nº, no Distrito de Cambucica, área rural.

A utilização por parte da Prefeitura Municipal de Riqueza das dependências da escola se justifica, em se tratando de região estratégica que facilita o deslocamento dos alunos e a continuidade nas demais etapas da Educação Básica, evitando assim que as crianças percorram grandes distâncias de ônibus. Atenderá a demanda da EM Nedyr Spezzatto.

Os espaços utilizados serão: 03 salas de aula, biblioteca, banheiros, sala dos professores, quadra poliesportiva, assim como o uso dos demais espaços coletivos. Os períodos de uso serão de segunda a sexta-feira, matutino e vespertino.

A alimentação escolar, para atendimento dos alunos cuja manutenção é a Secretaria Municipal de Riqueza, corre a expensas da mesma, assim como a limpeza, e a manutenção dos danos (comprovado ser originário em horário e no espaço cedido), também é de responsabilidade da Prefeitura.

Diante do exposto, solicita à Gerência de Infraestrutura Escolar a continuidade processual, tendo em vista a necessidade de atendimento da demanda supra, do uso dos espaços da unidade escolar em favor da Prefeitura Municipal de Riqueza, no prazo de 31 de dezembro de 2028, conforme solicitado no Ofício nº GP 65/2025.

À consideração,
Gerente de Infraestrutura.

Carin Deichmann

Diretora de Ensino – SED/DIEN
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K588Y2RB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JUCILEA SANTOS** (CPF: 946.XXX.609-XX) em 05/11/2025 às 17:50:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 15:36:23 e válido até 17/11/2121 - 15:36:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 06/11/2025 às 14:34:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWNTcfMDAxNTcxNzFfMTU3MTg4XzlwMjVfSzU4OFkyUkl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00157171/2025** e o código **K588Y2RB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1249/2025/SED/DINE

Florianópolis, 25 de novembro de 2025

Referência: Processo SED
157171/2025, sobre cessão de uso de
salas em Riqueza.

Senhora Secretária.

A Prefeitura de Riqueza (fls. 02,05) solicita a cessão de uso compartilhada, até 31/12/2028, de 08 (oito) salas de aula no período matutino e 03 (três) salas no período vespertino, e compartilhamento de espaços comuns na EEF Eulina Alves de Gouveia Marcelino. A cessão seria para abrigar turmas da EM Nedyr Spezzatto, que tem problemas estruturais para abrigar todos os alunos.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Palmitos (fl. 03) e a Diretoria de Ensino (fl. 08) foram favoráveis à cessão, esta Diretoria de Infraestrutura Escolar também se manifesta favorável ao pedido.

Assim, encaminhamos o processo para a Senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração (SEA) para demais providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5B4Y8UZ1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 25/11/2025 às 18:57:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 25/11/2025 às 19:36:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 26/11/2025 às 13:25:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcxwNTRfMDAxNTcxNzFfMTU3MTg4XzlwMjVfNUI0WThVWjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00157171/2025** e o código **5B4Y8UZ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício/Gabs nº 3222/2025

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Referência: Processo SED 157171/2025

Senhor Secretário,

Trata o presente expediente da solicitação, por parte da Prefeitura de Riqueza (fls. 02,05), de cessão de uso compartilhada, até 31/12/2028, de 08 (oito) salas de aula no período matutino e 03 (três) salas no período vespertino, e compartilhamento de espaços comuns na EEF Eulina Alves de Gouveia Marcelino.

Nesse sentido, acolhemos e encaminhamos a Informação nº 1249/2025/SED/DINE, emitida pela Diretoria de Infraestrutura Escolar desta Secretaria de Estado da Educação, para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1P3S04SX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 27/11/2025 às 17:48:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNTcxNzFfMTU3MTg4XzlwMjVfMVZAZzA0U1g=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00157171/2025** e o código **1P3S04SX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Relatório do Imóvel



INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000004061

Área Total: 10.380 M²

Área Construída: 1.821,44 M²

Denominação: EEF EULINA ALVEZ GOUVEIA MARCELINO

Valor Total: R\$ 776.683,50

Observações:

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 89895000

Logradouro/Nome: Rua RUA JORGE LACERDA

Município: Riqueza

Estado: Santa Catarina

N°:

N°Lote:

Bairro/Distrito: CAMBOCICA

Região: OESTE

Complemento:

N°Quadra:

Zona: URBANA

Latitude:

Longitude:

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
635	Terreno	Terreno EEF EULINA ALVEZ GOUVEIA MARCELINO	NULL	10.380 M²	R\$ 37.000,00
--	Edificação	EEF EULINA ALVEZ GOUVEIA MARCELINO GINÁSIO DE ESPORTES	NULL	700 M²	R\$ 349.212,50
--	Edificação	EEF EULINA ALVEZ GOUVEIA MARCELINO PRÉDIO ESCOLAR	NULL	1.121,44 M²	R\$ 390.471,00

TRANSAÇÕES

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	EEF EULINA ALVEZ GOUVEIA MARCELINO GINÁSIO DE ESPORTES	1011	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado
--	Edificação	EEF EULINA ALVEZ GOUVEIA MARCELINO PRÉDIO ESCOLAR	3374	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
1011	EEF EULINA ALVEZ GOUVEIA MARCELINO GINÁSIO DE ESPORTES	SED	0m²	01/12/2020	01/12/2020	Celebrado
3374	EEF EULINA ALVEZ GOUVEIA MARCELINO PRÉDIO ESCOLAR	SED	432m²	21/11/1974	--	Celebrado

USO COMPARTILHADO

Código da Transação	Tipo Ocupante	Ocupante	Bem	Área Ocupada (m²)	Data Início	Data Fim	Denominação Ocupação	Processo SGPe	N° do Instrumento Autorizativo	Descrição da Ocupação	N° Termo de Cessão /Concessão/Permissão	Observações	Situação	Motivo da Finalização
Sem usos compartilhados vinculados ao imóvel!														

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Situação do bem	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual/Histórico
--	EEF EULINA ALVEZ GOUVEIA MARCELINO GINÁSIO DE ESPORTES	Edificação	660	Registrado	0,15%	R\$ 0,00	R\$ 682,50	R\$ 349.212,50
--	EEF EULINA ALVEZ GOUVEIA MARCELINO PRÉDIO ESCOLAR	Edificação	360	Registrado	0,28%	R\$ 0,00	R\$ 1.932,00	R\$ 390.471,00



Valide aqui
este documento

CNM: 107854.2.0000635-70

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MONDAÍ - SANTA CATARINA
Oficial: José Edgar Eckert.

0635

Matrícula	Ficha		Autenticação
0635	1	Mondai, 27 de setembro de 1.977	<i>José Edgar Eckert</i>

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: LOTES URBANOS NÚMEROS DEZESSEIS (16), DEZESSETE (17), DEZOITO (18), DEZENOVE (19), VINTE (20), VINTE E HUM (21), VINTE E DOIS (22), VINTE E QUATRO (24), VINTE E CINCO (25) e VINTE E SEIS (26), da Sede Cambocica, Distrito de Riqueza, neste Município e Comarca de Mondai, com as áreas respectivas de 1.000m2., 1.000m2., 1.000m2., 1.000m2., 1.190m2., 1.000m2., 1.000m2., 1.190m2., 1.000m2 e 1.000m2.,- perfazendo uma área total de **DEZ MIL TREZENTOS E OITENTA METROS QUADRADOS (10.380m2.)**, sem benfeitorias, confrontando em conjunto: ao **NORTE**, medindo 103,80 metros, com uma rua sem denominação; ao **SUL**, medindo 103,80 metros, com outra rua sem denominação; ao **LESTE**, medindo 100 metros, com outra rua sem denominação; e, ao **OESTE**, medindo 100 metros, com os lotes urbanos nºs 23 e 27, da mesma sede/Cambocica.- **PROPRIETÁRIO: "COMPANHIA TERRITORIAL SUL BRASIL"**, com sede em / Porto Alegre, RS, e escritório administrativo em Maravilha, SC., C.G.C.M.F. nº 92.745.876/0001-85.- **REGISTRO ANTERIOR: nº 793**, fls. 52, do Livro 3-A, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó, SC., com data de 15.03.1927, conforme Certidão Atualizada e Certidão Negativa de Ônus expedidas por aquele Ofício, em 06.02.1976, arquivadas neste Ofício.- Mondai, 27 de setembro de 1.977.- *José Edgar Eckert*, Oficial Maior.....

R-1-0635

CERTIFICO que, pela Escritura Pública de Doação lavrada no Tabelionato de / Mondai, às fls. 122vº/123, do Livro nº 50, sob nº 69, em 12.07.1977, pelo Oficial Maior, sr. Licindo Dinaldi Callai,- PROTOCOLADA sob nº 1.507, às fls. 231, do Livro nº 1, deste Ofício, nesta data,- a **"COMPANHIA TERRITORIAL SUL BRASIL"**, já qualificada, representada por seu Diretor-presidente, sr. LEO / FUTURO ROCHA, brasileiro, casado, Militar da Reserva, residente em Porto Alegre, RS., CPF.nº 076.338.820-34,- doou o imóvel objeto da presente Matrícula, para o **"GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/ E CULTURA"**, CGCMF.nº 82.951.328/0001, representada pelo Dr. FRANCISCO LUZ / GOTTARDI, brasileiro, solteiro, maior, Promotor Público desta Comarca de // Mondai, CPF.nº 030.152.209-00, autorizado a representar a Fazenda do Estado, pela Lei nº 1.953, de 26 de dezembro de 1.958, em seu artigo 2º, doação es-

Continua na Página 2

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3R8DE-MHRLZ-V5J88-YXFG5>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ridigital



Valide aqui
este documento

CNM: 107854.2.0000635-70

0635

sa feita para fins de construção de prédio escolar,- estimada no valor de /
CINQUENTA MIL CRUZEIROS (R\$50.000,00).- O referido é verdade e dou fé. Mon-
dai, 27 de setembro de 1.977.- [Assinatura], Oficial Maior.-.-.-.-.-

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3R8DE-MHRLZ-V5J88-YXFG5>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ridigital

Continua na Página 3

CNM: 107854.2.0000635-70

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE MONDAÍ

Cartório do Registro de Imóveis

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL


Pág. 2

Matrícula nº 0635

AV.2-0635 - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Título: Requerimento datado de 06/03/2013, firmado pelo Secretário do Estado para o Desenvolvimento Regional de Palmitos, SC, Sr. RUBEN FRITZ PRASS, RG nº 2.037.577, SSP-SC, CPF nº 538.304.239-34, instruído com cópia do Decreto nº 2.807, de 09/12/2009, art. 4º, parágrafo único, do Governo do Estado de Santa Catarina.

Protocolo: nº 38.240, de 11/03/2013.

Observação: Conforme os referidos títulos, arquivados neste Ofício, o proprietário desta Matrícula, passa a denominar-se **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 82.951.229/0001-76.

Mondai, 18 de abril de 2013.  (Estelamaris Friedrich) Registradora Substituta. Custas: Selo de fiscalização: CPK36563-8NQI

Continua na Página 4

Valide aqui
este documento

CERTIDÃO DE MATRÍCULA - Certifico que a presente é cópia fiel extraída pelo processo reprográfico da matrícula nº 635, do livro nº 2 de Registro Geral que compõe o acervo deste ofício registral. O referido é verdade e dou fé.

Mondai/SC, 27 de abril de 2026, às 13:26:15.

- Katherine Scherer Clarinda - Oficiala Registradora
- Leonardo Studt Da Rocha - Substituto Legal
- Josué Alex Kaiser A verbeck - Escrevente Substituto
- Ramon Formentini Pereira - Escrevente Substituto
- Ana Caroline Schaefer - Escrevente
- Priscila Weber Schimidt - Escrevente

Emol:
ISS:
FRJ:
Total: R\$ 0,00

Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ: 22,73% (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)



Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/3R8DE-MHRLZ-V5J88-YXFG5>

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital



PARECER Nº 146/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED nº 157171/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Coordenadoria Regional de Educação de Palmitos (SED/CRE29)

Interessado: Município de Riqueza

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Riqueza. Constitucionalidade e legalidade da proposição em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 17/18) que autoriza o Poder Executivo a ceder, de forma não remunerada, até 31 de dezembro de 2028, o uso compartilhado de espaços da Escola de Ensino Fundamental Eulina Alves de Gouveia Marcelino, imóvel com área de 10.380,00 m² (dez mil, trezentos e oitenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 635 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mondaí e cadastrado sob o nº 4.061 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a cessão de uso tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

O Processo encontra-se devidamente instruído, contendo a manifestação favorável dos setores competentes da Secretaria de Estado da Educação e de sua Secretária (fls. 03 e 08-10).

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não



Ihe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojotos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa. ³

A Lei nº 18.320/2021, de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojotos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto a:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse particular, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Riqueza, pessoa jurídica de direito público.



Todavia deve ter como fundamento o interesse público, que rege a atuação da Administração Pública.

Nessa linha, o Município de Riqueza, por meio do Ofício GP 47/2025 (fl. 02), solicitou a cessão de uso compartilhado do imóvel com a finalidade de utilizar alguns de seus espaços para o funcionamento de atividades relativas à Escola Municipal Nedyr Spezzatto, visto que as salas de aula da escola não oferecem condições para atender todas as turmas e sua estrutura física apresenta problemas. Observa-se:

Justificativa: A Escola Municipal Nedyr Spezzatto tem 9 turmas de ensino Pré Escolar e Creche, e as salas de aula não oferecem condições para atender todas as turmas, pois a Estrutura física apresenta problemas no telhado e infiltrações laterais o que põe em risco as crianças. Por este motivo solicitamos o compartilhamento das salas de aula.

Consta da Exposição de Motivos nº 080/2026/SEA (fl. 16), que “A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município”.

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona o que segue quanto à documentação exigida:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade.

§ 1º Os documentos e registros a que se refere o “caput” deverão ser arquivados em um processo específico, de forma individualizada por bem imóvel, autuado no Sistema Protocolo Padrão – SPP, ou sistema que venha a substituí-lo, em ordem cronológica e devidamente numerados, desde a sua aquisição ou no momento em que assumir a responsabilidade sobre o mesmo até sua alienação ou quando deixar de utilizá-lo.

§ 2º Do processo específico de cada bem imóvel a que trata o § 1º deverão constar, no mínimo, os seguintes documentos e registros:

I - relatório “Dados do Imóvel” emitido pelo SIGEP, devidamente atualizado.

II – cópia da atribuição de responsabilidade e uso do imóvel em nome do Órgão ou Entidade, sendo:

[...]

c) Estado de Santa Catarina aos Municípios ou União: Lei e Termo de Cessão ou Permissão.

[...]

III – Certidão de Propriedade ou Ficha de Matrícula do imóvel atualizada, obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

[...]

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel.

O uso de imóvel do Estado por municípios deverá ser documentado por Termo de Cessão de Uso. A exigência consta no art. 7º do projeto de lei em análise:

“Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão Termo de Cessão de Uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.”

Inclusive, essa exigência foi reforçada pelo § 2º do art. 1º do referido instrumento, ao estabelecer que os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no Termo de Cessão de Uso.

Por fim, observa-se que o bem cuja cessão se discute foi adquirido por doação. Nesse contexto, faz-se necessária a verificação da presença de encargos de natureza permanente ou de cláusulas de inalienabilidade e indisponibilidade.

Da Certidão de Inteiro Teor de fls. 19-22 extraio:

R-1-0635

CERTIFICO que, pela Escritura Pública de Doação lavrada no Tabelionato de / Mondai, às fls. 122v2/123, do Livro nº 50, sob nº 69, em 12.07.1977, pelo Oficial Maior, sr. Licindo Dinaldi Callai,- PROTOCOLADA sob nº 1.507, às fls. 231, do Livro nº 1, deste Ofício, nesta data,- a "COMPANHIA TERRITORIAL SUL BRASIL", já qualificada, representada por seu Diretor-presidente, sr. LEO / FUTURO ROCHA, brasileiro, casado, Militar da Reserva, residente em Porto Alegre, RS., CPF.nº 076.338.820-34,- doou o imóvel objeto da presente Matrícula, para o "GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/ E CULTURA", CGCMF.nº 82.951.328/0001, representada pelo Dr. FRANCISCO LUZ / GOTTARDI, brasileiro, solteiro, maior, Promotor Público desta Comarca de // Mondai, CPF.nº 030.152.209-00, autorizado a representar a Fazenda do Estado, pela Lei nº 1.953, de 26 de dezembro de 1.958, em seu artigo 2º, doação es-

Continua na Página 2

Documento impresso eletronicamente. Qualquer rasura sem ressalva será interpretada como adulteração e tentativa de fraude. CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 DIAS.
Rua Marechal, 39 - Centro - CEP: 89.893-000 - Mondai / SC - Fones:(49) 3674-0612 e (49) 3674-0393 - E-mail: registrodeimoveismondai@gmail.com



Estado de Santa Catarina
Ofício de Registro de Imóveis da Comarca e Município de Mondai
Municípios de Riqueza e Iporã do Oeste
Katherine Scherer Clarinda - Oficial Interina

Página 2

qui
sento

CNM: 107854.2.0000635-70

0635

sa feita para fins de construção de prédio escolar, - estimada no valor de / CINQUENTA MIL CRUZEIROS (R\$50.000,00). - O referido é verdade e dou fé. Mondai, 27 de setembro de 1.977.- [Assinatura], Oficial Maior.-----

Observa-se, portanto, a existência de encargo vinculado à doação, que consiste na construção de prédio escolar. Soma-se a isso a informação de que, no local, funciona a Escola



de Ensino Fundamental Eulina Alves Gouveia Marcelino, conforme consta no Relatório do Imóvel (fls. 11/12), circunstância que demonstra o cumprimento do encargo eventualmente imposto. Assim, em última análise, considera-se perfectibilizada a doação, o que viabiliza a cessão ora em análise.

No mais, após análise das especificidades do caso, verifica-se que todos os requisitos necessários para a continuidade do processo e obtenção da autorização do Governador do Estado, visando à efetivação da pretendida Cessão de Uso de Imóvel do Estado, foram cumpridos.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação à expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro,



DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, observa-se que a cessão de uso será realizada para o Município de Riqueza, com a finalidade de executar atividades educacionais. Assim, tratando-se de transferência entre entes públicos e considerando que a cessão está ligada diretamente ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. **Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se⁴** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada cessão de uso de imóvel do Estado ao Município de Riqueza, ente público.

Contudo, por se tratar de cessão de uso efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VRY225N1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 29/04/2026 às 11:03:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNTcxNzFfMTU3MTg4XzlwMjVfVIJZMjI1TjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00157171/2025** e o código **VRY225N1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SED 157171/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Coordenadoria Regional de Educação de Palmitos (SED/CRE29)

Interessado: Município de Riqueza

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 146/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X9J28MW7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 29/04/2026 às 13:30:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNTcxNzFfMTU3MTg4XzlwMjVfWDIKMjhNVzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00157171/2025** e o código **X9J28MW7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.